

O direito de propriedade e o código florestal

Melina Lemos Vilela
<Pontifícia Universidade Católica> – <São Paulo> – Brasil
<mglemos@terra.com.br>

Resumo – Este meta- artigo destina-se a analisar o Direito de Propriedade, de forma a entender como a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, visualiza o direito de propriedade rural, e a aplicação do direito ambiental, em especial o Código Florestal, em face de dois institutos, Reserva Legal e a Área de Preservação Ambiental.

Palavra Chave: propriedade rural – Código Florestal – reserva legal – área de preservação permanente

Abstract - This meta-paper intended to review the Property Law, in order to understand how the 1988 Federal Constitution and the Civil Code of 2002, views the right to rural property, and the application of environmental law, in particular the Forest Code of two institutes, Legal Reserve and Environmental Preservation Area.

Key-words : rural property –Forest Code - legal reserve – permanent preservation area

Introdução

Devido ao constante movimento da sociedade, e na medida em que o direito é um reflexo da sociedade, o direito se atualiza para poder acompanhar o que a sociedade demanda. É o que ocorre com o direito ao meio ambiente e o direito de propriedade.

Neste trabalho, mister criar uma delimitação do tema devido a grande amplitude que o tema traz, sendo assim, iremos ater a propriedade rural e após qual sua previsão ambiental e a aplicação do Código Florestal em face da propriedade rural.

Metodologia

Este trabalho será conceitual e teórico, calcado em pesquisa bibliográfica, de forma a entendermos o direito de propriedade e o Código Florestal.

Resultados

A) Direito de propriedade

A propriedade é um instituto jurídico de direto real, tendo como princípio norteador o da especialização ou inerência, em que há uma relação entre coisa e sujeito.

O direito de propriedade está previsto no art. 5º, XXII da Constituição Federal, considerado direito fundamental, assim denominado no plano do direito constitucional e também no art. 1228, caput do Código Civil que dispõe que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer injustamente a possua ou detenha”, no direito civil é enquadrável na categoria dos direitos subjetivos. O direito de propriedade também é previsto no art. 170, inc. II, da CF, como um dos elementos centrais da ordem econômica.

Propriedade¹ origina-se do latim *proprietas*, que deriva de *proprius*, levando-se a entender que propriedade seria aquilo que pertence a uma pessoa. Sendo assim, propriedade, como conceito amplo, seria toda relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou incorpóreo. Outros entendem que o termo propriedade origina-se de *domare*, que significa sujeitar ou dominar.

O Ilustre Professor Arruda Alvim² em Comentários ao Código Civil em que trata sobre direito das coisas afirma que o direito de propriedade, tal como

¹“Propriedade vem do latim *proprietas*, derivado de *proprius*, designando o que pertence a uma pessoa. Assim a propriedade indicaria, numa acepção ampla, toda relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou incorpóreo. Outros entendem que o termo “propriedade” é oriundo de *domare*, significando sujeitar ou dominar, correspondendo à idéia de *domus*, casa, em que o senhor da casa se denomina *dominus*. Logo, “domínio” seria o poder que se exerce sobre as coisas que lhe estiverem sujeitas. Percebe-se que, no direito romano, a palavra *dominium* tinha um sentido mais restrito do que a “propriedade”, indicando a primeira tudo que pertencia ao chefe da casa, mesmo que se tratasse de um usufruto, e tendo a Segunda uma acepção mais ampla, abrangendo coisas corpóreas ou incorpóreas. Apesar da distinção que há entre esses dois termos, emprega-se, comumente, tanto o vocábulo “propriedade” como “domínio” para designar a mesma coisa, uma vez que entre eles não há diferença de conteúdo.”- Maria Helena Diniz, p. 89

² ALVIM, Arruda. Comentários ao Código Civil. Vol. XI, Tomo I. p. 11

concebido atualmente, não pode mais ser exercido (nem a coisa utilizada) de forma “absoluta”, como previsto no art. 544 do Código de Napoleão³. Atualmente, portanto, em razão das circunstâncias sócio-econômicas é correto dizer que o direito de propriedade subordina-se a preceitos restritivos, de maior ou menor grau ou intensidade, tendo como base a função social da propriedade.

Atualmente no direito brasileiro, a propriedade tem alguns limites, tal como preceitua o artigo 170, inciso II e III da CF/88⁴, disciplinando a propriedade privada juntamente com a função social da propriedade impondo restrições e sanções em caso de descumprimento, baseando-se sob o princípio da ordem econômica.

No texto constitucional, há a previsão dos arts. 182 a 191, nos quais estabeleceram os referenciais constitucionais da propriedade urbana e rural. Desta, quando não estiver cumprindo sua função social tornará passível de desapropriação para fins de Reforma Agrária pela União, e daquela, a Constituição Federal possibilitará ao Poder Público Municipal, por lei, exigir do dono de propriedade urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, sucedendo-se a edificação compulsória tributação progressiva e, finalmente, a chamada desapropriação-sanção (art. 182, §4.º, incs. I, II, III, CF⁵), também previsto no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01).

As características observadas no art. 1.228 seria a da a propriedade ter o poder de oponibilidade *erga omnes* do qual decorre o direito de seguir a coisa onde quer que se encontre e também de reavê-la de quem injustamente a possua ou a detenha. No parágrafo único desse mesmo artigo, há a previsão de que a propriedade é suscetível de ser adquirida por usucapião desde que observadas algumas regras.

Com base no art. 1.231 do Código Civil⁶ a propriedade é um direito exclusivo, o que significa dizer que sobre o bem não poderão recair dois direitos idênticos, nesta situação ocorrendo valerá o título mais antigo que estiver registrado no Cartório de Registro de Imóvel.

Outra característica do direito de propriedade é a perpetuidade, pois poderá ser transmitida aos herdeiros e legatários do falecido.

O Art. 4º., inc. I da Lei nº 8629/93 e o Estatuto da Terra, Lei nº 4504/64 conceitua o imóvel rural como “o *prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.*”

Entendemos que o direito agrário caracteriza o imóvel rural, ou

³ ALVIM, Arruda. Comentários ao Código Civil. Vol. XI, Tomo I. p. 11 - Nota de Rodapé- O Código Napoleão (art.544) conceitua a propriedade como “ o direito de fazer e de dispor das coisas do modo mais absoluto, contanto que delas não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos” Esta definição está atrelada à concepção privatística que norteou a Revolução Francesa, marcando o triunfo do liberalismo clássico. A propriedade refletia instituto inserido nos postulados da legalidade e igualdade formal.

⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade.

⁵ Art. 182. “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais”.

⁶ Art.1231: “ a propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário”

propriedade rural, pela sua destinação. A destinação é a sua atividade principal ou finalidade preponderante.

B) Direito Ambiental

Édis Milaré pondera que em linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão, sendo constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações.

No art. 3º., inciso I, da Lei Federal nº 6.938, promulgada em 31 de agosto de 1981, conceituou meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Com o advento da Carta Magna, em 1988, a proteção conferida ao meio ambiente foi bastante ampliada, é que erigiu o direito ambiental a uma valoração ideal da ordem social e a definiu como o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a co-responsabilidade do cidadão e do Poder Público pela sua defesa e preservação (art.225, caput)

No artigo 1.228, §1º. “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”

Apesar da constatação no artigo referente a preservação ambiental, o exercício da propriedade não pode se dar de modo nocivo ao meio ambiente, e não se deve confundir com as limitações administrativas da propriedade, tais como o tombamento, percebe-se que houve uma eliminação de diversos conflitos entre o direito de propriedade e o direito ambiental.

C) Código Florestal

As florestas são bens ambientais e também são considerados bens de natureza difusa, uma vez que o seu titular é o povo. Segundo entendimento de Celso Fiorillo, quando os bens estão situados em propriedades privadas, deveria sofrer limitações pelo fato do bem ambiental a todos pertencer, o que possibilita o uso e gozo de todos.⁷

Falaremos de dois institutos previstos no Código Florestal, quais sejam, a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, que são dois condicionamentos legais ao direito de propriedade imobiliária que constituem obrigações *propter rem*.⁸ Deve ser verificaremos que há uma diferença entre esses dois institutos, “As áreas de preservação permanente não podem ser

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10ª. Edição, rev., atual. e ampliada. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. P. 159

⁸ “Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não poder ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reforestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens. Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aqueles que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Recurso Especial não conhecido (2ª. T., Resp343.741/PR; REsp 2001/01.036.60-8; rel. Min. Franciulli Netto, j. 04/06.2002, DJ 07.10.2002, p.225)

exploradas economicamente⁹, em contrapartida as Áreas de Reserva Legal devidamente averbadas poderão ser exploradas economicamente, desde que tenham plano de manejo sustentável aprovado pelos órgãos ambientais.”

O Código Florestal, no art. 1º. §1º.¹⁰ dispõe que as ações ou omissões contrárias as disposições em face da utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade. Nesse dispositivo percebe-se uma característica, qual seja, a degradação de áreas de preservação permanente e de reserva legal constitui dano ambiental.

Atualmente há grande manifestação a favor e contra o atual Código Florestal. Com o movimento de ruralistas, surgiu o Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, que dispõe sobre áreas de preservação permanente, reserva legal e exploração florestal.

O engenheiro agrônomo Henrique Marinho Leite Chaves em face do projeto de lei demonstra a posição ruralista e ambientalista quanto ao projeto de lei do novo Código Florestal.

As principais alterações, no qual o Projeto de Lei sugere, seriam as seguintes: 1) Não será permitido o desmatamento de florestas nativas, pelo período de cinco anos, ficaria assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas desmatadas até 22 de julho de 2008. A concessão da moratória é exclusiva das florestas nativas, não se aplica às demais formas de vegetação, tais como, cerrado, pampa, caatinga. Aos imóveis com autorização de desmatamento já emitida e das áreas em licenciamento, cujo protocolo seja anterior à data da publicação da lei, a moratória não será aplicada; 2) Os proprietários que comprovarem que foi respeitado o índice de Reserva Legal em vigor, na época da abertura da área, ficarão dispensados da

⁹ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERRENOS MARGINAIS. DOMÍNIO PÚBLICO. INVIABILIDADE DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. ARTIGO 27, § 1º, DO DECRETO 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O domínio público dos terrenos marginais impossibilita, como regra, a indenização. Precedentes: REsp 508377/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJe 11/11/2009 e REsp 763.591/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/10/2008.

3. A Medida Provisória nº 1.997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2.183-56, de 24.08.01, estabeleceu, no art. 27, que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que se aplica à espécie, porque foi proferida a sentença em data posterior à Medida Provisória.

4. Os juros compensatórios devem ser calculados sobre a diferença entre 80% sobre o valor ofertado inicialmente e o preço fixado pela sentença ou pelo acórdão (artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 com a interpretação conforme estabelecida na ADI 2332), à taxa de 6% ao ano.

5. No caso dos autos, a princípio, não é possível estabelecer se há diferença a favor do expropriado, em razão das modificações operadas pelo acórdão, que determinou a exclusão de algumas áreas do valor indenizatório. Devem, pois, ser fixados e calculados nos termos acima mencionados, podendo resultar em liquidação zero, se não houver diferença ou se esta for negativa.

6. *A mata nativa em área de preservação permanente, em regra, não é indenizável em sede de desapropriação, pois é inviável sua exploração direta.*

7. Quanto à indenização das jazidas de argila, o recurso especial esbarra na Súmula 284/STF. Com efeito, o acórdão concluiu que seria um bem da União, nos termos da Carta da República, fundamento que não foi combatido pelo recorrente que se limitou a asseverar a existência da jazida.

8. Quanto ao dano emergente, custo de desmonte e o conseqüente lucro cessante, o Tribunal verificou inexistir prova dos prejuízos alegados. Concluir em sentido diverso implicaria o revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte, apenas para fixar juros compensatórios. (REsp 1150414/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010) (Grifo nosso)

¹⁰ Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

sua recomposição ou compensação, por exemplo, um proprietário de área da região da Amazônia Legal que desmatou antes do ano 2000, época em que a reserva legal era de 50%, não será obrigado a se adequar ao índice atual, de 80%; e 3) criação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), trata-se de um mecanismo que permitirá, por meio de estudos técnicos, a indicação das condições para a consolidação de áreas, bem como as áreas que deverão ser recuperadas.¹¹

As florestas de preservação permanente são espaços territoriais cobertas ou não por vegetação nativa e estão previstas nos arts. 2º. e 3º. da Lei 4.771/65.¹²

Com o Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, pois haverá uma alteração, irá ser criada mais uma faixa para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura, a faixa mínima deverá ser de 15 (quinze) metros, e não mais de 30 (trinta) metros, como é atualmente.

Diante de tal fato ficarão dispensados da faixa de proteção com área inferior a um hectare, as acumulações de água, tais como açudes, lagoas e represas, bem como será permitido o acesso de pessoas e animais para a

¹¹ Sítio: Canal do Produtor - <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/principais-alteracoes-do-codigo-florestal> - visualizado em 25/07/2010.

¹² Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001\)](#)

obtenção de água.

Para haver a regularização das APP's, os Programas de Regularização Ambiental (PRA), deverão considerar o ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), os Planos de Recursos Hídricos e estudos técnicos e científicos de órgãos oficiais de pesquisa, além de outras condicionantes relativas aos aspectos socioambientais e econômicos, porém não poderão ocorrer novos desmatamentos e deverão ser estabelecidas, inclusive, medidas mitigadoras e formas de compensação.¹³

A Reserva Legal foi conceituada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, em seu art. 1º., §2º., III, pois o seu instituto era inexistente no Código Florestal.¹⁴

A Reserva Legal constitui restrição parcial a propriedade e a sua fruição, pois o proprietário não pode dar ao imóvel o uso que bem entender. A Reserva Legal recai sob uma porção do imóvel rural, ou seja, imóveis em áreas urbanas ou de expansão urbana a Reserva Legal não será exigida. Este entendimento também foi estabelecido através da Instrução 17-B, item 4 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).¹⁵

Com o Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, serão mantidos os mesmos percentuais da atual legislação, ou seja, 80%, 35% e 20%. A alteração de grande relevância será a possibilidade de ser feito o cômputo da Área de Preservação Ambiental e da Reserva Legal, desde que a Área de Preservação Ambiental esteja conservada ou em regeneração e o proprietário tenha feito o cadastro ambiental; porém surgiu uma novidade, a permissão do uso do servidão ambiental na Amazônia Legal; ou seja, o proprietário destina área de vegetação do seu imóvel além do exigido para a Reserva Legal a um imóvel rural de terceiros. Nas áreas de floresta, será considerada servidão ambiental percentual de vegetação que exceder a 50%; e, nas áreas de cerrado, que exceda a 20%.

Para haver a regularização da Reserva Legal, deverão ser observados os seguintes: 1) Na hipótese de Consolidação, as propriedades com áreas de até quatro módulos fiscais, a chamada pequena propriedade, ficam desobrigadas da recomposição florestal ou compensação ambiental. As propriedades com área acima de quatro módulos fiscais também terão direito à isenção até esse limite, mas ficam obrigadas a regularizar a Reserva Legal sobre a área excedente. Será permitido o cômputo das APPs, o que beneficia principalmente as médias propriedades; 2) para haver a Recomposição da Propriedade: Prazo inferior a 20 anos (1/10 a cada dois anos), podendo ser utilizadas espécies exóticas intercaladas com nativas, em até 50%; 3) Regeneração Natural; 4) Compensação. Será possível a utilização dos seguintes mecanismos: Arrendamento, por meio de servidão ambiental, fora da bacia hidrográfica e do Estado; Aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); Doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de

¹³ Sítio: Canal do Produtor - <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/principais-alteracoes-do-codigo-florestal> - visualizado em 25/07/2010.

¹⁴ Art.1º., §2º., III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

¹⁵ - INCRA- Instrução 17-B; item 4 – PARCELAMENTO, PARA FINS AGRÍCOLAS, DE IMÓVEL RURAL LOCALIZADO FORA DE ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA:

41 – O parcelamento, para fins agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, rege-se pelas disposições do art. 61 da Lei nº 4504, de 30/11/64, do art. 10 da Lei nº 4947, de 6/4/66, dos arts. 93 e seguintes do Decreto nº 59428, de 27/10/66, e do art. 8º da Lei nº 5868, de 12/12/72.

Conservação, pendente de regularização fundiária ou contribuição para Fundo Público, que tenha essa finalidade.¹⁶

Conclusão

Ao imóvel rural não mais é permitido somente o uso indiscriminado e privatista da propriedade, pois deverá cumprir as normas estabelecidas na Constituição Federal, Código Civil e leis infraconstitucionais ambientais, tais como o Código Florestal, de forma a não acarretar sanções administrativas ou judiciais.

Agradecimentos

À minha professora, Cláudia Ozon, pois me ajudou na elaboração deste trabalho.

Referências

- [1] DINIZ, Maria Helena. Direito das Coisas, 4.º volume; 8.ª ed.; Ed. Saraiva; São Paulo, 1993. P. 89
- [2] ALVIM, ARRUDA. Comentários ao Código Civil Brasileiro. Livro Introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil. Vol. XI, Tomo I. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2009. P.11
- [3] ALVIM, ARRUDA. Comentários ao Código Civil Brasileiro. Livro Introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil. Vol. XI, Tomo I. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2009. P.11 – nota de rodapé
- [4] verificar Nota de Rodapé
- [5] verificar Nota de Rodapé
- [6] verificar Nota de Rodapé
- [7] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª. Edição, rev., atual. e ampliada. Editora Saraiva. São Paulo. 2009. P. 159
- [8] verificar Nota de Rodapé
- [9] verificar Nota de Rodapé
- [10] verificar Nota de Rodapé
- [11] Sítio: Canal do Produtor -
<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/principais-alteracoes-do-codigo-florestal> - visualizado em 25/07/2010.
- [12] verificar Nota de Rodapé
- [13] Sítio: Canal do Produtor -
<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/principais-alteracoes-do-codigo-florestal> - visualizado em 25/07/2010.
- [14] verificar Nota de Rodapé
- [15] verificar Nota de Rodapé
- [16] Sítio: Canal do Produtor -
<http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/principais-alteracoes-do-codigo-florestal> - visualizado em 25/07/2010.

¹⁶ Sítio: Canal do Produtor - <http://www.canaldoprodutor.com.br/comunicacao/noticias/principais-alteracoes-do-codigo-florestal> - visualizado em 25/07/2010.

do-codigo-florestal - visualizado em 25/07/2010.

Contato

Melina Lemos Vilela, advogada do escritório José Carlos de Mello Dias Advogados Associados, com endereço profissional à Avenida Paulista, 1776, 16º. Andar, cj. B, na cidade de São Paulo, Capital; telefone: (11) 8252-3536; mglemos@terra.com.br